



Prefeitura de
Fortaleza

Sistema de Negociação Permanente - SINEP

Projeto de Lei N° 10.031, de 10 de maio de 2013

PROJETO DE LEI Nº 10.031, de 10 de maio de 2013

INSTITUI O SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE (SINEP) ENTRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA E OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, POR MEIO DE SUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS.

O Prefeito Municipal de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Negociação Permanente (SINEP) entre o Poder Executivo Municipal de Fortaleza e os servidores e empregados públicos do município de Fortaleza, por meio de suas entidades representativas, seguindo os princípios da Convenção nº 151 da OIT, ratificada pelo Congresso nacional através do Decreto Legislativo 206/2010 e Decreto Presidencial nº 7944 de 06 de março de 2013.

Art. 2º. São instrumentos do Sistema de Negociação Permanente, dentre outros:

- I. Mesa Central;
- II. Mesas Setoriais;
- III. Comissões Temáticas.

Parágrafo único. Serão instituídas, por decisão da Mesa Central ou das Mesas Setoriais, comissões temáticas com o objetivo de discutir e estudar questões que exijam conhecimento técnico aprofundado ou que se afigurem de relevante interesse das Mesas Central e Setoriais, visando subsidiar suas atividades.

CAPITULO I - DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E PRECEITOS DEMOCRÁTICOS

Art. 3º. São objetivos do Sistema de Negociação Permanente (SINEP):

- I. Organizar e disciplinar a negociação entre os servidores e empregados públicos municipais, representados por suas entidades representativas, e o Poder Executivo Municipal;
- II. Discutir e negociar a pauta de reivindicações e interesses dos servidores e empregados públicos municipais através de suas entidades representativas;
- III. Buscar continuamente a melhoria dos serviços prestados à população;
- IV. Democratizar as relações de trabalho e proceder à valorização dos servidores e empregados públicos municipais.
- V. Instituir as regulamentações do Sistema de Negociação Permanente.

Art. 4º. O Sistema de Negociação Permanente (SINEP), instituído como mecanismo legítimo de diálogo e negociação, fundamenta-se nos seguintes princípios básicos:

- I. Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II. Finalidade e indisponibilidade do interesse público;
- III. Transparência e ética;
- IV. Valorização do servidor;
- V. Qualidade na prestação dos serviços públicos;
- VI. Participação e Urbanidade;
- VII. Liberdade sindical.

Art. 5º. O Sistema de Negociação Permanente (SINEP) baseia-se nos preceitos democráticos de negociação:

- I. Do respeito recíproco, da boa fé e da honestidade de propósitos;
- II. Da capacidade para negociar;
- III. Da busca da negociação, como instrumento de solução das demandas;
- IV. Do direito de acesso à informação;
- V. Da legitimidade de representação e da adoção de procedimentos democráticos;
- VI. Da independência do movimento sindical e da autonomia das partes para o desempenho de suas atribuições constitucionais, sendo reconhecido o direito de greve dos servidores e empregados públicos municipais, a ser exercido nos termos e nos limites definidos em Lei e na Constituição Federal.
- VII. Do esforço mútuo em criar condições para o atendimento das reivindicações apresentadas.

Art. 6º. As partes deverão pautar suas condutas nos objetivos, princípios e preceitos democráticos definidos nesta Lei, como fonte de argumentação sempre que houver impasses ou dificuldades conceituais.

CAPITULO II - DA PAUTA DE NEGOCIAÇÃO

Art. 7º. As pautas de negociação discutidas no Sistema de Negociação Permanente (SINEP) terão por objeto:

- I. Reivindicações dos servidores e empregados públicos municipais, por meio de suas entidades representativas, e;
- II. Assuntos que visem à melhoria na prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO DAS MESAS

Art. 8º. A Mesa Central será paritária, composta por 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) suplentes, definidos da seguinte forma:

- I. A Bancada do Governo será composta pelos dirigentes máximos, na qualidade de membros efetivos, da(o):
 - a) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;
 - b) Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;
 - c) Coordenadoria de Articulação Política;
 - d) Secretaria da Controladoria e Transparência – SECOT;
 - e) Instituto de Planejamento – IPLANFOR;
 - f) Procuradoria Geral do Município – PGM.

II. Os assentos de titulares e suplentes da Bancada dos Servidores e Empregados Públicos serão ocupados por entidades representativas, escolhidas em assembléia de entidades representativas, indicando, cada entidade, a pessoa que acharem conveniente para lhes representar na mesa central.

§ 1º. Os suplentes da Bancada do Governo deverão pertencer ao órgão/entidade que compõe a Mesa Central e serão indicados pelo dirigente máximo dos órgãos elencados no inciso I, Artigo 8º, desta Lei.

Art. 9º. A Coordenação da Mesa Central competirá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

Art. 10. Cada Bancada escolherá 01 coordenador.

Art. 11. Cada Mesa, Central e Setoriais, terão 01 (uma) Secretaria Executiva.

§ 1º. A Secretaria Executiva da Mesa Central ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

§ 2º. A Secretaria Executiva das Mesas Setoriais ficarão sob a responsabilidade do respectivo órgão/entidade Setorial.

Art. 12. As Mesas Setoriais serão compostas por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes de cada bancada, definidos da seguinte forma:

I. Bancada do Governo, composta pelo Dirigente máximo da Secretaria/órgão/entidade setorial ou pessoa por ele delegada, e demais membros por ele indicados;

II. Bancada dos Servidores e Empregados Públicos, composta por pessoas indicadas pelas entidades representativas das categorias.

Parágrafo Único. Nas áreas em que exista diversidade de categorias, órgãos ou entidades representativas, fica assegurada na Mesa Setorial a ampliação da Bancada dos Servidores e Empregados Públicos, limitada ao número de até seis membros titulares e respectivos suplentes.

Art. 13. Nas questões que impliquem em repercussão financeira, representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e Procuradoria Geral do Município – PGM poderão participar das Mesas Setoriais.

Art. 14. Cada bancada que compõe a Mesa Setorial indicará 01 (um) coordenador.

Parágrafo Único. Na ausência de qualquer um dos coordenadores caberá aos membros da respectiva bancada designar um coordenador para substituí-lo.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA

Art. 15. Compete à Mesa Central:

I. Discutir, analisar, negociar e encaminhar as questões de interesses gerais dos servidores;

II. Discutir, analisar, negociar e encaminhar as questões específicas não acordadas nas Mesas Setoriais;

III. Acompanhar o funcionamento das Mesas Setoriais e Comissões temáticas instaladas;

IV. Instituir, interinamente, as Comissões Temáticas.

Art. 16. Compete às Mesas Setoriais: Discutir, analisar, pactuar e encaminhar questões específicas de interesse da categoria de servidores e empregados públicos.

Parágrafo Único. As questões não pactuadas nas Mesas Setoriais serão encaminhadas à Mesa Central.

Art. 17. As Bancadas poderão ser assessoradas por técnico(s) e/ou auxiliar(es), com vistas a subsidiar as suas atividades, desde que não interfira no bom funcionamento e andamento das negociações em pauta na Mesa.

Parágrafo único. Os assessores das bancadas não terão direito a voz, salvo se a Mesa

autorizar.

CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O funcionamento e demais regras procedimentais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. A Mesa Central e as Mesas Setoriais deverão ser instituídas no prazo de até 15 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em Fortaleza, 13 de maio de 2013.

Roberto Claudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA